



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027413-47.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAQUERA ODONTOLOGIA E ESTÉTICA LTDA - ODONTOMAI, são apelados APARECIDA HONORIA DOS ANJOS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027413-47.2023.8.26.0007

Apelante: Itaquera Odontologia e Estética Ltda - odontomais

Apelados: Aparecida Honoria dos Anjos e Banco Bradesco Financiamentos S/A

MM. Juíza de Direito: Vivian Labruna Catapani

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível

Voto nº 5940

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. ERRO MÉDICO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Requerida contra a r. sentença que julgou procedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Apelante, preliminarmente, quanto à ocorrência de nulidade de citação e, no mérito, quanto à inexistência de má-prestação de serviços, destacando que a Apelada teria optado pela rescisão contratual, não havendo que se falar em ato ilícito apto a justificar a restituição de valores ou o pagamento das indenizações pretendidas pela Autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inteligência do art. 280 do CPC. 4. Nulidade de citação que, inclusive, se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 5. Hipótese em que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide, sem qualquer identificação de cargo, função, documento, ou sequer se seria o nome completo, não restando identificado se o indivíduo teria função de receber tais citações, ou se ocuparia qualquer cargo na empresa. 6. Aplicação da Teoria da Aparência que possui a finalidade de reconhecer a validade do ato nos casos de excepcionais dificuldades na citação, todavia, no caso concreto, restou bem demonstrado pela Apelante que ela não mais ocupava a loja alugada no Shopping Metrô Itaquera em 30 de junho de 2023 (e-fls. 240), ao passo que a tentativa de Citação em tal endereço foi realizada em 07 de novembro de 2023 (e-fls. 137). 7. Clínica Ré que não participou da fase instrutória, se manifestando nos autos, pela primeira vez, nas razões recursais, não sendo possível reconhecer o suprimimento da nulidade em questão. 8. Acolhimento da alegação de nulidade dos atos processuais praticados a partir do referido ato citatório que é de rigor. 9. Reabertura da fase instrutória cabe tão somente ao Juízo Singular, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

supressão de instâncias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “1. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 231/235 que julgou procedente Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito c.c Rescisão Contratual, Restituição dos Valores Pagos, Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Aparecida Honoria dos Anjos, ora Apelada, contra Itaquera Odontologia e Estética LTDA (Odonto+), ora Apelante, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, I do CPC, para*

(i) em confirmação da tutela provisória, determinar ao réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. que se abstenha de realizar cobranças a autora relativas aos contratos em questão nos autos, declarando-se a inexistência de débito da autora junto ao banco requerido relacionado aos serviços odontológicos tratados nos autos;

(ii) declarar a rescisão dos contratos de serviço odontológico firmados com a corré Itaquera Odontologia e Estética LTDA (ODONTOMAS) por culpa desta (número 000321 e número 000506);

(ii) declarar a inexigibilidade dos débitos da autora decorrentes destes contratos;

(iii) condenar a requerida Itaquera Odontologia e Estética LTDA (ODONTOMAS) à restituir à autora o valor de R\$ 11.681,33, bem como ao pagamento de R\$ 5.538,40 a título de danos materiais, ambas as verbas com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar dos desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a data da citação (art. 405 CC e 219, CPC), e, por fim, (iv) condenar a requerida Itaquera Odontologia e Estética LTDA (ODONTOMAIS) ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a data da citação (art. 405 CC e 219, CPC).

Em razão da sucumbência, condeno os rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, na proporção de 10% para Banco Bradesco Financiamento S.A. e 90% para Itaquera Odontologia e Estética LTDA (ODONTOMAIS)".

Em suas razões de apelação (e-fls. 238/256), insurge-se a Apelante, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de nulidade de citação. No mérito, aduz a inexistência de má-prestação de serviços. Destaca que a Apelada teria optado pela rescisão contratual, não havendo que se falar em ato ilícito apto a justificar a restituição de valores ou o pagamento das indenização pretendidas pela Autora. Pretende a anulação da r. sentença, possibilitando a Apelante apresentar sua defesa e produzir todas as provas necessárias ou, subsidiariamente, a improcedência da ação. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Apelada (e-fls. 260/272) pelo não provimento ao recurso.

Foi determinado o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sendo este recolhido nas e-fls. 297. Não houve oposição ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

julgamento virtual.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, ter comparecido ao estabelecimento da Ré para realização de tratamento dentário, tendo pago, à vista, a quantia de R\$ 11.401,38 e, posteriormente, mais R\$ 279,95, contudo, mesmo com o tratamento já quitado, não teve o serviço realizado satisfatoriamente.

Narrou que, ora era informada sobre a falta de profissionais, ora a consulta era realizada por profissional diferente. Informou que, em razão da extração de um dente, foi implantada uma prótese provisória, que causou a quebra de outro dente, além de ter ficado desajustada, impedindo a Autora de se alimentar e falar normalmente.

Afirmou que, na realização de um canal, houve fistula com bolha de pus, exigindo o uso de antibióticos e anti-inflamatório, levando-a a buscar outro profissional para finalizar o seu tratamento e consertar os danos causados, arcando com a quantia de R\$ 5.538,40. Pretendeu a rescisão extrajudicial do contrato firmado com a Requerida e o reembolso do valor pago, com desconto de 20% a título de multa, o que não foi aceito pela Ré.

Em sede de tutela provisória, requerei que a Ré comunicasse ao Banco Bradesco (Losango), a quitação do contrato de financiamento do tratamento. Pretendeu a declaração de inexigibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débitos decorrentes dos contratos celebrados com a Ré, bem como a declaração de rescisão por culpa da Requerida, com a restituição dos valores gastos (R\$ 11.681,33), além da condenação no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 5.538,50.

O Banco Bradesco Financiamentos S.A. foi incluído no polo passivo nas e-fls. 95/97, sendo a tutela provisória deferida para determinar ao banco que se abstenha de realizar cobranças à Autora quanto ao contrato em questão nos autos até decisão em sentido contrário (e-fls. 131/133).

Citado, o banco réu alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que atuou como mero agente financiador, bem como falta de interesse processual, dado que inexistiria conflito e a Autora não o procurou antes do ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a Autora aderiu ao financiamento do seu tratamento dentário e que não houve falha na prestação do serviço, bem como inexistente o dano moral alegado.

Foi noticiada a citação da Clínica Ré (e-fls. 137), com certificação de que ela não apresentou Contestação nas e-fls. 211.

Sobreveio a r. sentença julgando procedente a ação.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão assiste à Apelante quanto à ocorrência de nulidade de citação.

Notoriamente, nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil, *“As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”*.

Com efeito, embora a preliminar de nulidade



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de citação tenha sido arguida em sede de razões de apelação da Clínica Ré, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Neste sentido, destaque-se que o Aviso de Recebimento retornou assinado por pessoa estranha à lide (Sra. Raquel Passos), sem qualquer identificação de cargo, função, documento, ou sequer se seria o nome completo, não restando identificado se o indivíduo teria função de receber tais citações, ou se ocuparia qualquer cargo na empresa.

Destaque-se que a aplicação da Teoria da Aparência possui a finalidade de reconhecer a validade do ato de citação de forma excepcional, nos casos em que esta seria de difícil reconhecimento, todavia, no caso concreto, restou bem demonstrado pela Apelante que ela não mais ocupava a loja alugada no Shopping Metrô Itaquera em 30 de junho de 2023 (e-fls. 240), ao passo que a tentativa de Citação em tal endereço foi realizada em 07 de novembro de 2023 (e-fls. 137).

Importante consignar, portanto, que a Clínica Ré ia não participou da fase instrutória, se manifestando pela primeira vez, nos autos, em suas razões de apelação, não sendo possível reconhecer o suprimimento da nulidade em questão.

Destarte, de rigor acolher a alegação de nulidade dos atos processuais praticados a partir do referido ato citatório, todavia, eventual reabertura da fase instrutória cabe tão somente ao Juízo Singular, sob pena de supressão de instâncias.

Assim, **ANULO** a r. sentença apelada, **DETERMINANDO** o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a regular instrução processual a partir da citação pessoal da Ré para que esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

venha a integrar o feito, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, restando **PREJUDICADA** a análise do mérito.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a r. sentença, nos termos da fundamentação, **DETERMINADO** o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a regular instrução processual a partir da citação pessoal da Ré para que esta venha a integrar o feito.

CORRÊA PATIÑO
Relatora